

RECURSO INTERPOSTO DE PROPOSTA de PREÇOS – PL 023/2025

GEOMECÂNICA S/A – cnpj: 42.163.162/0001-90 - PROCESSO nº. 9900014579/2026 - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO nº. 023 / 2025 – PROCESSO nº. 99000186454 / 2025

PARECER:

A CPL no uso de suas atribuições, analisa o pedido, encaminha ao D.P.C.R e D.J – DIRETORIA JURÍDICA para se manifestar, com emissão de parecer técnico e jurídico, conforme constante dos autos, como segue:

CONCLUSÃO:

Com base no **PARECER TÉCNICO e JURÍDICO da ION**, ao que alega a recorrente, aos **Itens** ALTERADOS nos QUANTITATIVOS de sua Proposta de Preços, conforme orienta: À C.P.L Trata-se de análise jurídica acerca do recurso administrativo interposto pela licitante Geomecânica S/A Tecnologia de Solos, Rochas e Materiais, no âmbito da Licitação nº 023/2025, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para execução de obras e serviços de estabilização de vertentes, sistema de drenagem e acabamentos afins na Rua José Alves de Brito nº 243, bairro Santa Bárbara, Niterói/RJ, conforme descrito pela própria recorrente em sua peça recursal.

A recorrente sustenta, em síntese, que sua proposta teria sido desclassificada em razão de erro material na planilha de custos, decorrente da inserção indevida de zeros a mais no quantitativo do item 01.050.0156-A – Projeto Executivo de Sistema de Drenagem, defendendo que a falha seria evidente, sanável e incapaz de alterar a substância da proposta ou comprometer a isonomia entre os licitantes.

Alega, ainda, que a manutenção do orçamento estimado em sigilo teria contribuído para que a divergência não fosse identificada previamente, requerendo, ao final, o provimento do recurso, a correção do suposto erro material, a revisão do julgamento e sua declaração como vencedora.

Encaminhados os autos à Comissão Permanente de Licitação, esta prestou os esclarecimentos técnicos pertinentes, concluindo pela manutenção da desclassificação da recorrente, em razão da alteração das quantidades constantes da planilha orçamentária fornecida pela Administração, bem como pela existência de valor global e de item em montantes superiores ao orçamento estimado e ao catálogo de referência, nos termos do item 18.6, alíneas “a”, “d” e “e”, do edital.

É o relatório. Passa-se à análise.

Inicialmente, cumpre destacar que a atuação desta Diretoria Jurídica se limita ao exame da juridicidade do procedimento e da compatibilidade da decisão da Área técnica demandante com as regras editalícias e com o regime jurídico aplicável, não competindo a este órgão substituir a análise técnica quanto à conferência de quantitativos, composição de custos, aderência da planilha ao orçamento estimado ou avaliação de exequibilidade, matérias que se inserem no âmbito da competência técnica da Comissão e da área demandante.

No caso concreto, verifica-se que a própria recorrente reconhece a existência de divergência no quantitativo lançado em sua planilha, ainda que a qualifique como erro material sanável, controversia, portanto, não reside propriamente na existência da inconsistência, mas sim na possibilidade jurídica de sua correção após a apresentação da proposta.

Sob esse aspecto, deve prevalecer a conclusão técnica exarada pela Diretoria competente.

O edital, como instrumento convocatório, vincula tanto a Administração quanto os licitantes, de modo que suas regras devem ser observadas de forma objetiva durante o julgamento das propostas.

Havendo previsão expressa no item 18.6, alínea “a”, no sentido de que constitui causa de desclassificação a alteração das quantidades constantes da planilha orçamentária fornecida pela Administração, não se mostra juridicamente adequado admitir, após a abertura e análise das propostas, a correção de quantitativo divergente lançado por licitante.

Embora o ordenamento jurídico admita a realização de diligências para esclarecimento de dúvidas, complementação de informações e saneamento de falhas formais, tal faculdade não pode ser utilizada para permitir a reformulação da proposta, a alteração de quantitativos, a modificação da composição econômica apresentada ou a correção de elemento essencial que influencie o resultado do julgamento. A diligência não se presta a conceder a licitante nova oportunidade de adequar sua proposta às exigências do edital, sobretudo quando a inconsistência diz respeito à própria planilha orçamentária que serviu de base para a formação do preço ofertado.

No presente caso, a divergência identificada no item 01.050.0156-A – Projeto Executivo de Sistema de Drenagem não representa mera falha documental externa à proposta, mas alteração de quantitativo em item da planilha. Ainda que se alegue que a intenção real da licitante seria diversa daquela formalmente apresentada, o julgamento deve se pautar pela proposta efetivamente entregue no certame, e não por manifestação posterior acerca do que a licitante pretendia apresentar.

A admissão da correção pretendida poderia comprometer a isonomia entre os participantes, pois permitiria à recorrente ajustar elemento econômico de sua proposta após o momento próprio, com potencial reflexo sobre o valor final e sobre sua classificação. Em procedimentos licitatórios, especialmente em disputas com julgamento objetivo, o tratamento isonômico

exige que todos os licitantes estejam submetidos às mesmas condições, prazos e riscos inerentes à elaboração de suas propostas.

Também não procede a alegação de que o orçamento sigiloso justificaria a correção posterior da planilha. O sigilo do orçamento estimado, quando adotado no regime jurídico aplicável às estatais, não afasta a responsabilidade do licitante pela correta elaboração de sua proposta com base nos elementos disponibilizados no edital e em seus anexos. A manutenção do orçamento estimado sob sigilo não autoriza a alteração posterior de quantitativos constantes da planilha fornecida pela Administração, especialmente quando a divergência decorre de preenchimento realizado pela própria licitante.

Ressalte-se, ainda, que o discutido não se limitou a examinar a divergência de quantitativo.

Conforme informado nos autos, foram identificadas outras inconsistências, inclusive relativas à apresentação de valor global e de item em montantes superiores ao orçamento estimado, enquadrando-se nas hipóteses previstas no item 18.6, alíneas “d” e “e”, do edital. Tais elementos hígida a irregularidade referente à alteração do quantitativo da planilha, bem como a apresentação de valor global e de item acima dos limites admitidos no edital. Assim, a diligência realizada não altera a conclusão final quanto à inadequação da proposta às regras do certame.

Também merece destaque a observação no sentido de que eventual ajuste de valor global ou de item superior ao orçamento somente poderia ser cogitado em hipótese de licitante classificada em primeiro lugar, mediante negociação conduzida pelo Presidente da Comissão, se cabível. Não sendo essa a situação da recorrente, não há direito subjetivo à reabertura da proposta ou à realização de negociação voltada a sanar inconsistências que já configuram causas objetivas de desclassificação. Dessa forma, embora a recorrente invoque os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da economicidade e do formalismo moderado, tais princípios não podem ser interpretados de modo a afastar regra editalícia expressa, tampouco para autorizar a alteração substancial da proposta após sua apresentação. O formalismo moderado não equivale à flexibilização ilimitada do edital; sua aplicação visa evitar eliminações por falhas irrelevantes, sem repercussão na substância da proposta ou na igualdade entre os licitantes. Quando a inconsistência recai sobre quantitativo da planilha e impacta a formação do preço, a manutenção da desclassificação revela-se medida juridicamente adequada.

Nesse sentido, o parecer técnico se mostra compatível com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, com a isonomia entre os licitantes, com o julgamento objetivo e com a segurança jurídica do procedimento. A aceitação da correção pretendida, ao contrário, poderia gerar tratamento diferenciado à recorrente e abrir precedente indevido para readequação posterior de propostas em desacordo com as condições previamente estabelecidas.

Diante do exposto, esta Diretoria Jurídica opina pelo conhecimento do recurso administrativo, porquanto apresentado pela licitante interessada no âmbito do certame, e, no mérito, pelo seu não provimento, com a consequente manutenção da decisão da Área Técnica que desclassificou a empresa Geomecânica S/A Tecnologia de Solos, Rochas e Materiais, em razão da alteração das quantidades constantes da planilha orçamentária fornecida pela Administração, bem como da apresentação de valor global e de item superiores ao orçamento estimado e ao catálogo de referência, nos termos do item 18.6, alíneas “a”, “d” e “e”, do edital.

DECIDE esta **CPL** com base na orientação Jurídica pelo **INDEFERIMENTO do PEDIDO de RECURSO de PROPOSTA de PREÇOS**, disponibilizando no site as **PEÇAS de PARECER JURÍDICO e DECISÃO da CPL**.

O PRINCÍPIO da VINCULAÇÃO ao INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração. Mas também os administrados às regras nele estipuladas.

É o que estabelece o artigo 31, Caput, da Lei nº.13.303/2016.

*Art.31, Caput, as licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedade de economia mista destina-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo da vida do objeto, e a evitar operações em que se caracteriza sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, **da vinculação ao instrumento convocatório**, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.*

Quanto ao princípio da Vinculação ao Edital:

*Abstenha-se de aceitar propostas com características diferentes das especificadas em Edital, em respeito ao princípio da **vinculação ao instrumento convocatório**, consoante o art. 31, Caput da Lei das Estatais nº. 13.303/2016, acórdão 932/2008 Plenário.*

Zelee para que não sejam adotados procedimentos que contrariem, direta ou indiretamente, o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com o art. 31, Caput da Lei das Estatais nº. 13.303/2016. Acórdão 2387/2007 Plenário.

Observe rigorosamente o princípio da vinculação ao EDITAL, previsto no art. 31, Caput da Lei das Estatis nº. 13.303/2016. Acórdão 1705/2003 Planário.

DECISÃO:

*Diante do exposto, reconhecemos o presente **RECURSO INTERPOSTO de PROPOSTA de PREÇOS**, por comprovação dos requisitos de admissibilidade, representatividade legal (Procuração), devidamente assinado, (documentação da empresa requerente), como também, não reconhecer ao mérito para **DAR-LHES PROVIMENTO**, às razões apresentadas no pedido, pelas razões de mérito apresentadas.*

A CPL, s.m.j, e pelos fatos verificados, com amparo na informação **TÉCNICA e ORIENTAÇÃO JURÍDICA da ION, INDEFERE o PEDIDO de RECURSO INTERPOSTO**, pela empresa **GEOMECÂNICA S/A – cnpj: 42.163.162/0001-90** - **Processo n°. 9900014579/2026**, encaminhando o presente para ciência do Diretor Presidente e pedido de Autorização para sua devida publicação, pelo DGAP desta empresa pública e disponibilização no Portal das Transparências.

CPL / ION, 06 de julho de 2026

Antonio Jorge Guimarães da Silva
Presidente da CPL
Portaria n°. 0298/2024

Respondendo – Membro Técnico – David Ramos Ribeiro Júnior
Portaria n°. 035/2026

Assinado eletronicamente por Antonio Jorge Guimaraes Da Silva.
Este documento é cópia do original, para obtê-lo acesse <https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/044a9877-7f69-4058-9dfe-22319b214c19>.

Assinado eletronicamente por:

* Antonio Jorge Guimaraes Da Silva (**.510.885-**)
 em 06/07/2026 15:58:04 com assinatura simples

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/044a9877-7f69-4058-9dfe-22319b214c19>

